

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA – PR-6 COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079.000217/2020-63

REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENSAGEIRO PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES HOSPITALARES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante V.Sas., interpor a presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra recurso interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pelas razões e fatos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões de recurso administrativo, é tempestiva, ao passo que foi apresentada no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente, “Orbenk”. Insta salientar, que o prazo fatal para interposição das contrarrazões se exaure no dia 18 de setembro de 2020, estando as alegações dentro do prazo estabelecido.

II – DOS FATOS

A ora Recorrida participou do pregão supramencionado, ocorrido em 18 de agosto de 2020, na forma pregão eletrônico, realizado pela Pregoeira THAIS DE OLIVEIRA CARVALHO e sua equipe de apoio PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA – PR-6 - COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES GUEDES GORSIN, tendo realizado todas as disposições e exigências contidas no edital e anexos.

Entretanto, não obstante o atendimento de todos os requisitos formais de admissibilidade para habilitação, a ora Recorrida, a época preliminarmente classificada em 1º lugar na licitação, foi desclassificada do processo de licitação pública (pregão) supracitado.

A justificativa para a desclassificação, conforme “Ata de realização de Pregão Eletrônico”, foi que: “não foi anexado no sistema, antes da sessão pública, a declaração de instalação/manutenção de escritório, conforme exigido no Edital no subitem 9.11.2”.

O presente item mencionava a exigência de apresentação de declaração de que a licitante possuía sua matriz há menos de 25km da cidade do Rio de Janeiro, ao passo que a matriz está localizada na cidade de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, na rua Almirante Grenfall, nº 405, sala 604, Vila São Luís, CEP 25085-135.

Por essa razão, foi interposto Recurso Administrativo, em 26 de agosto de 2020, o qual foi julgado procedente e nos dizeres do pró-reitor André Esteves da Silva:

“Nesse contexto, a autoridade julgadora do certame agarra-se o texto do edital para negar provimento ao recurso, segundo interpretação que atribui convicção ao ato, sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital exige declaração do vencedor que garanta escritório ou filial no raio de 25 km, mas a recorrente tem sua matriz em raio menor do que o estabelecido pelo edital, em município limítrofe.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório precisa harmonizar-se com outros princípios que igualmente emolduram o julgamento da licitação, neste caso, em especial, os princípios da razoabilidade, da economicidade e da competitividade. Imagine-se uma licitação para contratação de serviços, mediante cessão de mãe de obra, visando atender ao campus da UFRJ em Duque de Caxias, cujo edital padrão elimine, por esse entendimento, uma ou mais empresas com matriz(es) no Rio Janeiro, município limítrofe, em raio(s) de distanciamento menor (es) do que o estabelecido no certame. Trata-se aqui da matriz de empresa interessada.

Por assim dizer, resta evidenciado que cada situação deve exigir um olhar especial em relação a exigências editalícias para preservar a competitividade, na esteira da razoabilidade, para ao final garantir a economicidade e a segurança da contratação, sem violar o espírito da norma de regência da disputa. (grifo nosso)”

Nesse sentido, após o deferimento recursal, a “Personal” qualificou-se vencedora da licitação, tendo em vista que sua proposta foi escolhida pelo melhor preço e custo benefício, privilegiando o interesse público.

Face à classificação da ora Recorrida como vencedora do certame, a Recorrente interpôs recurso administrativo, valendo-se de descabidas acusações contra a vencedora “Personal”, não se conformando com o fato de não ter apresentado a melhor proposta.

Todas essas acusações serão a seguir esmiuçadas e justificadas, a fim de que a Recorrida possa, enfim, iniciar sua prestação de serviços para com a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

III – DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

A priori, cumpre salientar que a Recorrida cumpriu com todos os requisitos legais e formais previstos no edital, sendo que sua classificação se deu nos exatos termos e limites legais das legislações aplicáveis ao Pregão 24/2020, qual sejam Decreto n. 10.520/02 e, de forma subsidiária, a Lei n. 8.666/93.

Assim, como já mencionado pela Recorrente, a redação do art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, não há espaço para alegações e fundamentos pautados no excesso de formalismo, sendo este prejudicial ao objetivo final do procedimento licitatório, qual seja, a escolha da melhor proposta e preço para Administração em prol dos seus Administrados e em respeito ao interesse público coletivo.

Alegação essa que se consolida com o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais, como se pode depreender:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - CERTIDÃO VENCIDA EM UM DIA - EXCESSO DE FORMALISMO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. É de ser concedida a liminar se presentes os requisitos autorizadores." (N.U. 0089552-86.2006.8.11.0000, GUIOMAR TEODORO BORGES, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/03/2007, Publicado no DJE 14/03/2007) (grifo nosso)

Nesse sentido, na tentativa de desclassificar/inabilitar a Recorrida, alega a Recorrente, embasando-se no excesso de formalismo, o que se depreende a seguir:

III.A – SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL

Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou a Certidão de Falência e Concordata, sendo essa exigência obrigatória, conforme prevê o art. 31, inciso II da Lei n. 8666/93, o Decreto Lei n. 10.520/02, bem como o item 9.10.1 do Edital 24/2020.

Ocorre que, tal fato já foi amplamente debatido judicialmente, tendo se firmado posicionamento no sentido de que essa certidão não se faz necessária em casos de empresas em Recuperação Judicial, por ir de encontro aos princípios básicos recuperacionais, quais sejam, o soerguimento da atividade empresarial e viabilidade da empresa. O fato de a empresa estar em Recuperação Judicial, o que foi devidamente demonstrado, por si só, elimina a possibilidade dela estar falida.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do STJ, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 309.867, que admitiu a participação de empresa em recuperação em procedimento licitatório, in verbis:

"Administrativo. Licitação. Empresa em recuperação judicial. Participação. Possibilidade. Certidão de falência ou concordata. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômico financeira. Comprovação. Outros meios. Necessidade. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a fi gura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44.099/ ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-fi nanceira do devedor, a fi m de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (grifo nosso)"

Portanto, pode-se que concluir que a alegação da Recorrente não deve prosperar, ao passo que é perfeitamente cabível a participação de empresa em Recuperação Judicial em licitações, sem que seja necessário a apresentação de certidão de falência e concordata, principalmente considerando que o art. 52, inciso II, da Lei n.11.101/05, prevê a possibilidade de elas contratarem com o Poder Público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

III.B – DOS SUPOSTOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FORA DA VALIDADE E INCOMPLETOS

B.1 – Do Certificado do FGTS vencido

Ainda, alega Recorrida que a Recorrente apresentou o Certificado do FGTS vencido.

No mesmo sentido do tópico elaborado acima (A.1), não há o que se discutir acerca da apresentação de Certificado de FGTS válido por empresa em recuperação judicial, visto que há a flexibilização da apresentação de certidões negativas por essas empresas, que já estão em uma situação econômico e financeira delicada.

Sendo consolidado esse entendimento pelo STJ:

"(...)Portanto, ao que se vê, a Lei previu, em um primeiro momento, a dispensa da apresentação de certidão negativa para o devedor continuar exercendo as suas atividades, ressalvando a isenção no tocante a contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais; e, em um segundo momento, a exigência da apresentação da CND para o deferimento da recuperação da empresa.

Como visto, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.

Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

É que, como dito naquela oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e

dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto.

Isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual. Ao revés, pelos primados da lei, deve-se possibilitar meios e condições econômicas para que a empresa supere a situação de crise.” (STJ, Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014) (grifo nosso)”

Dessa forma, pode-se concluir que, é inexigível a demonstração de regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial, seja para continuar o exercício fiscal das empresas em recuperação judicial, seja para contratar ou prosseguir a execução de contrato celebrado com a Administração Pública. Ainda, cumpre salientar que a recuperação judicial não suprime a existência e a capacidade civil de seu beneficiário, ou seja, todas as relações contratuais com terceiros ou com a Administração Pública podem ser perfeitamente exequíveis.

Portanto, a alegação da Recorrente não deve prosperar, visto que não há fundamentos legais para sua aceitação.

B.2 – Da não comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal – Documentação incompleta

Discorre a Recorrente alegando que não foi comprovado pela Recorrida sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e que a documentação que foi entregue se encontraria incompleta, em desconformidade com o item 9.9.5 do edital.

Porém, tal afirmação é inverídica e possui o único e exclusivo interesse de tentar, por qualquer meio possível, provocar a desclassificação/inabilitação da vencedora do certame.

A certidão de isenção municipal não só foi apresentada, tempestivamente, como consta seu número de inscrição e em seu teor menção feita pelo município de Duque de Caxias, informando que “não emite cartão de inscrição”.

Nesse sentido, a Recorrida preencheu todos os requisitos do item 9.9.5 do edital, qual seja, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, como menciona o dispositivo:

“9.9.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

Outrossim, alega a Recorrente que “o documento hábil a provar a inscrição do proponente é o seu alvará de localização e funcionamento”, alegando que o documento foi apresentado sem a juntada da taxa de quitação anual. Ocorre nobre julgador, que o alvará foi apresentado e no próprio documento há menção de que a Personal é isenta de renovação de alvará de localização e funcionamento, bem como a emissão do cartão de inscrição nos termos do art. 154, §1º da lei n.1.664/02.

Não bastasse, no próprio alvará consta que a apresentação da quitação do alvará deve se dar quando da sua emissão, não havendo necessidade de quitação anual. Assim, uma vez mais, razão não assiste aos apelos desesperados do Recorrente, que apenas busca tentar emplacar sua proposta, menos vantajosa, aos cofres públicos.

B.3 – Da irregularidade na Declaração de Compromissos Assumidos

Conforme alegado pela Recorrente, a Recorrida teria apresentado a Declaração de Compromissos Assumidos em desconformidade com o exigido pelo instrumento convocatório, pelo fato de ter sido apresentado o valor total do contrato informado pela Recorrida, ao invés de constar o valor remanescente dos contratos. Nos dizeres da Recorrente, é vedada a sua apresentação posterior, após abertura da sessão.

Cumprе ressaltar que foi devidamente apresentada a referida declaração, sendo que o que ocorreu foi simplesmente o pedido, pela pregoeira, em conformidade com o disposto no item 9.3 do edital, de alteração da declaração.

“9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.”

Dessa forma, em consonância com o solicitado pela autoridade do certame, foi feita a alteração da declaração, nos termos exigidos, em perfeito cumprimento com os dizeres do edital. Sendo infundada e improcedente a alegação feita pela Recorrente.

III.C – DA SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE FORMA INDEVIDA DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS E A NECESSIDADE DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Somando-se a todo o exposto, ainda no intuito de tumultuar o procedimento licitatório, alega a Recorrente que houve a utilização, de forma indevida, dos créditos do PIS e da COFINS.

Tal alegação não deve prevalecer, haja vista que, no momento em que a Recorrida foi declarada vencedora do certame, foi apresentada a planilha devidamente preenchida em conformidade com o edital, com o valor do PIS de 1,65% e COFINS 7,6%, informando todos os custos necessários para execução dos serviços. Após, foi solicitado pela pregoeira mera alteração da média de PIS e COFINS na planilha e, assim o foi feito, não vislumbrando-se nenhum erro posterior a macular o certame.

Outrossim, conforme a IN nº 02/08, em seu art. 24, fica autorizada a realização de alterações e correções solicitadas pela pregoeira, ressaltando que alterações e reduções para a média de PIS 0,37% e CONFINS 1,69%, estão perfeitamente adequadas na margem permitida de alteração.

“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)”

Por essa razão, mais uma vez a Recorrente faz infundadas alegações face a posição de vencedora da Recorrida.

III.D – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA

D.1 - Da seguinte alegação: “Os percentuais da Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e Trabalho abaixo do estipulado para a Conta Vinculada: A presente licitação é regida pela Instrução Normativa nº 5/2017, a qual prevê que para os depósitos em conta vinculada, referente à Multa do FGTS e Contribuição Social, deve-se reservar o percentual de 4%”.

Não há que se falar em qualquer irregularidade, vez que, pelo fato da multa do FGTS passar a vigorar no

percentual de 40%, em nota divulgada pelo COMPRASNET, esse índice passou para 4%.

Assim, segundo a pesquisa RAIS, o empregado permanece mais ou menos 3 anos no emprego, dependendo do serviço pesquisado. Desse modo, ao longo de 60 meses (prazo máximo que o contrato pode ser prorrogado) metade dos empregados, teoricamente, já receberam o aviso-prévio indenizado, razão pela qual a provisão é realizada com essa ponderação de 50%, como ensinado na planilha do COMPRASNET.

Dessa forma, nobre julgador, mais uma vez a Recorrente profere alegações como uma tentativa desesperada de desclassificar/inabilitar a Recorrida, razão pela qual essa afirmação não merece prosperar.

D.2 - Da seguinte alegação: "Alteração injustificada de rubricas, perceptível entre a primeira planilha e a última planilha apresentada".

É sabido que na apresentação da primeira planilha são colocados todos os custos, sem descontos e sem contar com o estoque. Porém, no decorrer do pregão é necessário que se verifique os limites que a Licitante pode atingir, sendo realizadas sucintas alterações na planilha, inclusive acerca de materiais que fazem parte do estoque, conforme disposto no art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93, o que possibilita a empresa licitante de renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade.

"Art. 44 - § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Nesse sentido, caso não fosse possível realizar tais alterações, nenhuma empresa licitante conseguiria ofertar lances em pregões, o que demonstra, data maxima venia, a exclusiva má-fé da Recorrente, que tenta por todos os meios valer-se de questões corriqueiras e já pacificadas a fim de tumultuar o correto andamento do certame.

IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Importante salientar, como é facilmente perceptível, que o recurso interposto pela parte vencida na licitação pública, é fundamentado em argumentos dotados de formalismo exacerbado, objetivando valer-se de critérios que, ainda que reais, o que se admite apenas em respeito à argumentação, em nada maculam a proposta apresentada pela Recorrida.

Nesse sentido, tais alegações atentam contra os princípios que norteiam a Administração Pública, interesse coletivo, fundado em minúcias irrelevantes para o preceito maior da Licitação Pública, qual seja obter o melhor preço ofertado entre os licitantes.

Nesse contexto, há consolidado entendimento jurisprudencial, firmado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). 2. Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento licitatório em questão, configura excesso de formalismo, indo de encontro à própria finalidade do certame e ao interesse maior da Administração, a desclassificação da empresa vencedora, cuja proposta mostrou-se mais vantajosa, por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, mormente quando o próprio edital previa a possibilidade de ajustes pertinentes e necessários na mencionada documentação, o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Órgão julgador: sexta turma. Data do julgamento: 02.12.2019. Data da publicação 13.12.2019. (grifo nosso)"

Assim, pode-se depreender que a desclassificação pautada nos fundamentos alegados pela Recorrente, o que se admite apenas a título de argumentação, seria medida dotada de exacerbado formalismo, pois a Recorrida observou todos os requisitos formais e disposições do Edital Licitatório.

Ainda, caso as alegações da Recorrente venham a prosperar, violariam frontalmente os princípios norteadores da disputa, dentre eles o da finalidade do processo licitatório que é selecionar a melhor proposta e o do formalismo moderado, atentando frontalmente contra os direitos da Recorrida e contra a Constituição Federal.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas infundadas e vagas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., vencedora do certame e assim, seja dado prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

CPF: [REDACTED]

SÓCIO-ADMINISTRADOR

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB/SP [REDACTED]

FELIPE PACHECO BORGES
OAB/SP [REDACTED]

Fechar